



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.723108/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.428 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA COM DEFESA ADMINISTRATIVA. APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é automática quando houver defesa administrativa não transitada em julgado. Havendo o término do processo administrativo, nova suspensão se dará apenas nos casos previstos pela, não cabendo ainda a órgão administrativo decidir sobre elas.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA DE 50% MESMO APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO.

Não havendo o recolhimento de estimativas no prazo, justifica-se a aplicação de multa isolada de 50% nos termos do art. 44, II, "b" da Lei 9.430/96, mesmo que a sanção seja aplicada após o término do ano-calendário em que foi cometida a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.428 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.723108/2011-64

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **284-287** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-66.595**, da 2ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **273-276**), em sessão realizada na data de 26 de junho de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **216-218** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **274-275**.

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos autos de infração lavrados pela DRF/Rio de Janeiro 2, e cientificados à interessada acima qualificada em 11/05/2011, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 210, por meio dos quais estão sendo exigidas multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 369.589,12 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 133.772,09.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação, Constatação e de Encerramento de Fiscalização de fls. 183/190, decorre de multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre os valores das estimativas não recolhidas de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, calculadas com base em balancetes de redução.

O lançamento teve como enquadramento legal os arts. 222 e 843 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999; art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/07), arts. 2º e 28 da Lei nº 9.430/1996, art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 35 e §§ 3º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e artigos 10 a 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 02/06/2011, sua impugnação de fls. 216/218, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese, que apurou prejuízo contábil e fiscal ao final do ano-calendário de 2007. Desta forma, seriam indevidos os recolhimentos das estimativas, uma vez que são apenas antecipações do devido ao final do exercício, não definitivas, sendo inclusive obrigatória a sua devolução no caso de recolhimento indevido ou a maior.

Reconhece serem devidas apenas multas por falta de recolhimento, no caso no percentual de 20%, não sendo admitido cobrar cumulativamente multa isolada e multa de lançamento.

Encerra pedindo acolhimento da sua impugnação com o cancelamento ou redução da multa exigida.

É o relatório.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 273).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CABIMENTO.

É devida a multa isolada, no percentual de 50% sobre as estimativas mensais de IRPJ que não tenham sido recolhidas, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CABIMENTO.

É devida a multa isolada, no percentual de 50% sobre as estimativas mensais de CSLL que não tenham sido recolhidas, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador reconheceu que não é possível exigir estimativas após o encerramento do exercício, contudo, os AIs não tratam da exigência das estimativas, mas sim a multa pela falta de recolhimento das mesmas. Sendo referida exigência devida mesmo após o término do exercício. O percentual utilizado pela Autoridade também está adequado, que é de 50%, nos termos do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, e não 20% como requereu o Contribuinte. Sobre a cobrança concomitante de multas, não há, portanto, mantidos os AIs.

5. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 322):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por maioria de votos, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTER OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 369.589,12 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 133.772,09, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em suma, alegou o seguinte: **a)** deve haver a suspensão da exigibilidade do crédito até que haja o trânsito em julgado da decisão, administrativa ou judicial; **b)** Como no ajuste

fiscal do ano fiscalizado houve prejuízo contábil e fiscal, então o recolhimento das estimativas é indevido. Há divergência entre exigir o tributo e algo não devido, uma vez que é anual o período de apuração; **c)** não é possível haver cobrança cumulativa de multa isolada e multa de lançamento. Se houvesse infração, deveria apenas incidir a multa pelo não recolhimento de estimativas; **d)** indica tabela, onde mostra quais seriam os valores, aplicando alíquota de 20%. Ao final, requer o provimento ao Recurso para determinar a “exclusão dos acréscimos moratórios”.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **281 – 19/11/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **284 – 15/12/14**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Suspensão da exigibilidade do crédito

11. O Contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado, administrativo ou judicial.

12. De acordo com o art. 151, III do CTN, a exigibilidade do crédito se encontra suspensa até o término do processo administrativo. Entretanto, após o trânsito em julgado administrativo, se houver crédito exigível, ele o será, a menos que haja alguma outra situação prevista na lei para nova suspensão. Cumpre lembrar que órgãos administrativos não podem decidir sobre questões judiciais.

V. Objeto da lide, concomitância de multas e percentual

13. Como se observa nos Autos de Infração (fls. **194 e 199**), o motivo para o lançamento foi a falta de recolhimento de estimativas. A multa aplicada foi exclusivamente a isolada, não havendo de se falar em multa de ofício. Fundamental salientar isso, pois o Recorrente argumenta que não pode ser feita a cobrança das estimativas, havendo prejuízo fiscal e contábil ao final do ano calendário, bem como que, se fosse o caso, apenas poderia ter sido lançada a multa isolada e não concomitantemente com a de ofício.

14. Pelo fato do lançamento não ter por objeto as estimativas, mas a multa pelo não recolhimento destas, não procede o argumento do Contribuinte. Sobre uma eventual cobrança após o término do ano calendário, essa é completamente possível para a multa isolada para a falta de recolhimento de estimativas. Tal entendimento é confirmado pela Súmula nº 104 do CARF, a qual dispõe que o “Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.”. Esse dispositivo sumular conduz à conclusão de que a infração não se restringe ao exercício no qual são devidas as estimativas, pois se assim fosse não haveria de se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

15. Quanto à concomitância das multas, tal alegação foi rebatida pela DRJ, à fl. 276 (abaixo), entretanto, o Requerente manteve a argumentação.

Quanto aos protestos da interessada de que a multa isolada não deve ser cobrada em concomitância com a multa de ofício, que chama de multas de lançamento, são os mesmos descabidos, uma vez que não estão sendo cobradas quaisquer multas de ofício no presente processo.

16. Ora, não há concomitância de multas, pois apenas a isolada foi lançada. Assim, o argumento do Recorrente quanto à concomitância não deve ser procedente.

17. O mesmo se aplica à tabela apresentada no Recurso, indicando multa isolada de 20%. O valor adequado para a multa é de 50%, uma vez que o fundamento legal para ela é o art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96. Assim, adequado o lançamento à legislação.

VI. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart